

Grelha de Correção

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma Dia

Exame Escrito de Coincidência de Recurso 2017/2018

20 de fevereiro de 2018 – Duração de 90 minutos

I

1. Arnaldo auferiu um rendimento da Categoria A (cfr., *i.e.*, “ordenado” e “patrão”), cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, sendo sujeito passivo de IRS porque reside em Portugal e aqui obtém rendimentos, cfr. o artigo 13.º, n.º 1 e 16.º do CIRS. O mesmo, pode ser pago em espécie, cfr. o artigo 1.º, n.º 2 do CIRS, sendo o seu *quantum* aferido por equivalência pecuniária nos termos do artigo 24.º, n.º 1 do CIRS:

- Determinação do rendimento nos termos do artigo 25.º e ss, não abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss., sendo-lhe aplicada a taxa do artigo 68.º, todos do CIRS;
- A viagem à Madeira constitui ainda rendimento da Categoria A, tratando-se de uma remuneração acessória, cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 6 do CIRS;
- Os juros constituem um rendimento da Categoria E, cfr. o artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) do CIRS, sendo o mesmo determinado nos termos do artigo 40.º e ss., sujeito à taxa liberatória do artigo 72.º, n.º 1, alínea d) do CIRS (porque o Banco tem sede em Madrid), podendo ser englobado por opção do titular e nos termos do artigo 72.º, n.º 8 do CIRS;
- A alienação do automóvel não é tributada em sede de IRS, *i.e.*, porque apenas há lugar a mais-valias aquando da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, de partes sociais e/ou de outros valores mobiliários, cfr. artigo 10.º n.º 1 do CIRS;
- A aquisição do Barco por 25.000 € suscita a aplicação da tabela do artigo 89.º-A, n.º 4 da LGT, sendo esse mesmo valor o rendimento-padrão no ano de registo, havendo uma manifestação de fortuna, quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, do rendimento padrão.

2. Temos uma situação de substituição e responsabilidade tributária, cfr. os artigos 18.º, 20.º, 22.º, 23.º e 34.º da LGT, onde não houve a retenção de qualquer valor, havendo responsabilidade originária dos substituídos (trabalhadores) e subsidiária do substituto (a empresa), cfr. o artigo 28.º, n.º 2 da LGT. Não será também ilidível a culpa da gestora, porque incumprido o dever de diligência que sobre si impende (“arriscada estratégia de marketing”), cfr. o artigo 64.º do CSC e o modo de efetivação da culpa funcional, e tão-só se o património da empresa for insuficiente ou inexistente para o pagamento do tributo.

II

1. Temos a alteração de dois impostos por Decreto-lei, o que constitui uma violação da reserva de lei, cfr. o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e o 103.º, n.º 2, primeira parte da CRP. Temos, também, uma norma desoneradora no que diz respeito ao IVA (que diminui de 23% para 20 %), já não em relação à criação de um novo escalão de IRS com uma alíquota de 60%:

- Pese embora a norma desoneradora no caso do IVA, temos uma violação da reserva de lei, cfr. a posição de ANA PAULA DOURADO e o próprio texto do artigo 103.º, n.º 2. primeira parte da CRP (≠ da posição sufragada por CASALTA NABAIS e VIEIRA DE ANDRADE);
- A alíquota de 60% poderá configurar uma situação de confisco, que contende com o direito à livre iniciativa económica privada e com o direito de propriedade, cfr. os artigos 61.º e 62 da CRP, bem como o Acórdão do TEDH Gáll vs Hungria.

2. Para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo o IRS é um imposto de obrigação periódica (sucessiva) e o IVA de obrigação única, havendo uma situação de retrospetividade no que respeita ao primeiro e de retroatividade autêntica em relação ao segundo, devendo haver respetivamente uma análise da sua conformidade com o princípio da segurança jurídica, cfr. o artigo 2.º da CRP e a jurisprudência do TC sobre a temática (*i.e.* cfr. os critérios do Ac. n.º 128/2009), bem como da violação do artigo 103.º, n.º 3 da CRP, sendo admissível a aplicação retroativa de normas desoneradoras.

3. A empresa "XPTO, Lda." é sujeito passivo de IRC, cfr. os artigos 1.º, 2.º e 3.º do CIRC:

- O gasto com a prestação de serviços da sociedade domiciliada no Liechtenstein, suscita a aplicação da cláusula especial antiabuso do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC, constando o Liechtenstein da Portaria n.º 150/2004 *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT, não sendo o mesmo dedutível e salvo se a operação foi efetivamente realizada, sem carácter anormal ou montante exagerado. O não afastamento da aplicação da cláusula importa a sua conjugação com o artigo 88.º, n.º 8 do CIRC.
- Os gastos com o jantar de Natal serão dedutíveis se indispensáveis para a atividade da empresa, cfr. a interpretação que é feita do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC (*i.e.*, no Ac. de 10 de julho de 2002 do STA, processo n.º 0246/02). Logo, no caso, será admissível a sua dedutibilidade havendo um nexo de causalidade entre os gastos e a atividade não produtiva da mesma.

Cotação: I - 10 valores; II – 10 valores.

(em anexo cfr. o enunciado do exame)

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma Dia

Exame Escrito de Coincidência de Recurso 2017/2018

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestre Nuno de Oliveira Garcia, Mestre Sónia Reis, Mestre Paulo Marques e Dr. Sérgio

Varela Alves

20 de fevereiro de 2018 – **Duração 90 minutos**

Leia com atenção e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

I

Arnaldo, trabalhador há diversos anos na Adega Alentejana "Pingas, Lda.", recebe um ordenado de 800 €/mês a que acresce o pagamento de outros 200 € em garrafas de vinho. Na comemoração dos 20 anos da empresa, o seu patrão Bernardo premeia-o como “Empregado do Ano” e uma viagem à Madeira no valor de 2.000 €.

Arnaldo, (1) recebe também juros de um depósito a prazo no Banco "*Finanças*" com sede em Madrid, (2) vende um automóvel por 2.000 € e (3) adquire um barco para ir à pesca por 25.000 €.

Já Bernardo, nada satisfeito com a situação financeira da Adega Alentejana "Pingas, Lda.", decide investir as últimas poupanças da empresa numa arriscada estratégia de marketing, mas acontece que a mesma não resulta e este acaba por não reter sequer qualquer valor do salário dos seus trabalhadores.

Quid juris?

II

Os Ministros do Governo, com o objetivo de melhorar a saúde e a justiça social no país, decidem aprovar em Conselho de Ministros: (1) uma descida da taxa de IVA de 23% para 20%, como um estímulo ao consumo na economia portuguesa, (2) bem como a criação de um novo escalão no IRS, com uma alíquota de 60% a incidir sobre os rendimentos coletáveis superiores a 100.000 €/ano.

O Decreto-lei entra em vigor a 01.06.2018 a produzir efeitos a 01.01.218.

A empresa "XPTO, Lda.", (1) paga 20.000 € por uma prestação de serviços da sociedade "*New Solutions*?" com sede no Liechtenstein e, (2) gasta os seus habituais 10.000 € num jantar de Natal, para o qual convida todos os seus clientes, fornecedores e colaboradores.

Quid juris?

Cotação: I - 10 valores; II - 10 Valores.